

Actualidade Legislativa

Modelo 22

Foi publicado no Diário da República o Despacho n.º 1553-B/2012 que aprova a declaração periódica de rendimentos em sede de IRC.

Modelo 40 - pagamentos com cartões de crédito e de débito

Foi publicada no Diário da República nº 23, a Portaria n.º 34-B/2012 que onde é aprovada a declaração modelo 40 - Valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito - e respectivas instruções.

Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal

Foi aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Fevereiro o Acordo entre a República Portuguesa e o Estado do Qatar para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento.

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Foi publicada no Diário da República n.º 31, Série I de 13.02.2012 a Lei n.º 7/2012 que procede à sexta alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

Tabelas de retenção na fonte em sede de IRS para 2012

Foi publicado no Diário da República n.º 31 o Despacho n.º 2075-A/2012 que aprova as tabelas de retenção na fonte para 2012 bem como as taxas de juro a que se referem os artigos 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro. São ainda criadas tabelas específicas para os trabalhadores dependentes abrangidos pela suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal prevista no artigo 21.º da Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de Dezembro, garantindo a aplicação aos rendimentos auferidos por estes trabalhadores das taxas de retenção que correspondem ao respectivo rendimento médio mensal.

IRS - Aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2012, na Região Autónoma da Madeira

Foi publicado no JORAM n.º 32, o Despacho da Secretaria Regional do Plano e Finanças que aprova as tabelas de retenção na fonte para vigorarem durante o ano de 2012, na Região Autónoma da Madeira.

RGIT – rectificação ao artigo 22.º

“b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação”.

IEC – taxas dos impostos especiais de consumo – 2012

A Comissão Europeia publicou as taxas dos impostos especiais de consumo aplicáveis na União Europeia ao álcool e produtos energéticos à data de 1 de Janeiro de 2012.

Orientações da Administração Fiscal

Ofício Circulado n.º 20156/2012 - Declaração Modelo 3 de IRS em vigor a partir de Janeiro de 2012

Este ofício tem como objectivo uniformizar a informação prestada aos contribuintes, dando a conhecer as principais alterações, decorrentes do Orçamento do Estado para 2011, e facilitando o respectivo preenchimento, através da simplificação e reestruturação de alguns quadros.

Ofício Circulado n.º 20157 - Obrigações acessórias a cumprir em 2012: Modelo 10, Modelo 39 e modelo 37

Na sequência das alterações introduzidas pelo Orçamento do Estado para 2011, e pela Lei que aprovou a sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos de 2011, houve necessidade de alterar os modelos destinados ao cumprimento das obrigações.

Tendo em vista a uniformidade dos esclarecimentos a prestar aos contribuintes obrigados à sua entrega, e relativamente às alterações introduzidas em cada um dos modelos declarativos.

Ofício Circulado n.º 20158 – Taxa de derrama lançada para cobrança em 2012 – período de 2011

Divulgação da lista de Municípios, com a indicação dos códigos de Distrito/Concelho, e das taxas de derrama lançadas para cobrança em 2012, necessárias ao preenchimento do anexo A da Declaração de Rendimentos Modelo 22. Estas taxas incidem sobre o Lucro tributável do IRC relativo ao período de 2011.

Ofício Circulado n.º 40104 IMT – IS - emissão de certidões de processos do imposto sucessório ou do imposto do selo das transmissões gratuitas requeridas por pessoas sem mandato dos beneficiários da transmissão

O acesso e obtenção de certidões dos dados constantes de processos do imposto sucessório e do imposto do selo das transmissões gratuitas, só é facultado a terceiros que apresentem, nos serviços finanças, mandato emitido pelos beneficiários (herdeiros/legatários) titulares dos dados tributários constantes desses processos, que afaste o sigilo fiscal, não bastando, para o efeito, invocarem apenas o dever de sigilo profissional de conteúdo idêntico ao dever de sigilo fiscal legalmente imposto aos órgãos e agentes da A.T., caso em que serão terceiros não autorizados.

Ficha Doutrinária - Activos biológicos de produção mensurados pelo custo: tratamento fiscal das depreciações contabilizadas em 2010 e 2011 (Artigo: 29.º)

- As depreciações das vinhas, contabilizadas como gastos nos períodos de tributação de 2010 e 2011, **não concorrem para a formação do lucro tributável respeitante a esses períodos de tributação**,
- Os respectivos montantes tiveram (os de 2010) e vão ter (os de 2011) de ser acrescidos no campo 719 do quadro 07 das declarações modelo 22 relativas aos períodos de tributação antes referidos.
- Atendendo a que a alínea b) do n.º 2 do art.º 1.º do decreto regulamentar 25/2009, na sua actual redacção, prevê que as depreciações dos activos biológicos que não sejam consumíveis sejam consideradas «a partir da sua aquisição ou do início de actividade», deve ser aplicado, às depreciações contabilizadas em 2010 e 2011 e não dedutíveis fiscalmente, o mecanismo previsto no art.º 20.º do citado decreto regulamentar, admitindo, assim, que possam ser aceites como gastos fiscais nos períodos de tributação seguintes, na medida em que não se excedam as quotas máximas de depreciação fixadas naquele diploma.

Ofício Circulado n.º 40105 - Reconhecimento do direito a isenção de IMI quando existam dívidas tributárias de um dos cônjuges e vigore, entre estes, o regime de separação de bens (artigos 13º, nº 1, e 46º do EBF)

- Numa realidade de casamento em regime de separação de bens, um prédio adquirido por um dos cônjuges reporta-se unicamente à sua esfera jurídica pessoal, sendo administrado como bem próprio do cônjuge titular, nos termos dos artigos 1678.º e 1735.º do CC.
- Por conseguinte, se o cônjuge titular do prédio - bem próprio - não possui dívidas tributárias, tal qual demandado pelo n.º 1 do artigo 13.º do EBF, não relevam, para efeitos do reconhecimento da isenção, as situações de incumprimento tributário do cônjuge separado de bens.
- Ressalva-se do entendimento exarado no ponto anterior as situações de comunicabilidade de dívidas entre cônjuges, devendo, nesse caso, o reconhecimento do benefício ser aferido em função da situação tributária de ambos os cônjuges.

Ofício circulado n.º 60085 - Regulamento das Custas dos Processos Tributários (RCPT) - aplicação no tempo dos regimes legais relativos à redução da taxa de justiça e encargos devidos em processo de execução fiscal

Determina-se que nos processos de execução fiscal em que o executado pretenda proceder ao pagamento de DUC válido associado a citação emitida antes de 01 /01/2012, e se verifique que se encontra a decorrer o prazo de pagamento nele estipulado, o órgão da execução fiscal deverá, exclusivamente nestes casos, proceder à anulação parcial da taxa de justiça e dos encargos, atendendo ao que se encontra prescrito nos artigos 14.º e 20.º do RCPT na redacção anterior à que foi introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2012.

Circular n.º 2/2012 - IRS - Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões - Tabelas de Retenção – 2012 - Continente

Nas situações em que o processamento dos rendimentos foi efectuado em data anterior à da entrada em vigor das novas tabelas de retenção na fonte de IRS e o pagamento ou colocação à disposição vem a ocorrer já na sua vigência, no decurso do mês de Fevereiro de 2012, devem as entidades devedoras ou pagadoras proceder, até final do mês de Março de 2012, aos acertos decorrentes da aplicação àqueles rendimentos das novas tabelas de 2012.

Circular n.º 4/2012 - IMI - avaliação geral da propriedade urbana – remunerações

- Cálculo do número de Unidades de Remuneração (UR);
- Regras gerais de cálculo das UR;
- Regras de cálculo das UR para prédios ou partes de prédios urbanos edificados, cujas afectações não sejam as de Habitação, Habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados e prédios não licenciados, em condições muito deficientes de habitabilidade com área bruta de construção superior a 3.000 m²;
- Regras de cálculo das UR nas avaliações realizadas em processos;
- Valor das UR a aplicar na Avaliação Geral da propriedade urbana;
- Transportes.



Jurisprudência (Sumários)

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

CPPT – IRC - execução fiscal – reclamação – prescrição - suspensão da prescrição - pagamento em prestações

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1162/11 de 18.01.2012)

- O artigo 5º, nº1, do Decreto-Lei nº 124/96 ao dizer que o diferimento do pagamento das dívidas fiscais assume a forma de pagamento em prestações mensais iguais até ao nº máximo de 150, o que corresponde a uma dilação temporal de doze anos e meio, acaba por fixar um limite máximo para o período de suspensão da prescrição.
- Não colhe o argumento no sentido de que em virtude da interpretação adoptada o prazo de prescrição poderia ficar indefinidamente (no limite, para sempre) suspenso, e na dependência de um acto puramente discricionário da administração fiscal (o despacho de exclusão), pois trata-se de um acto vinculado quanto ao conteúdo e pressupostos.
- A interpretação do nº 5 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 124/96 no sentido de que a suspensão da prescrição apenas cessa com o despacho de exclusão do regime de pagamento em prestações das dívidas fiscais não viola os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, antes é a que melhor se adequa ao espírito do diploma - que consagra medidas excepcionais de recuperação de créditos das quais frequentemente são devedores empresas em situação económica difícil, pelo que dificilmente se compatibilizaria com o rigor da exclusão automática por incumprimento integral e pontual de uma única prestação - e a que representa o justo equilíbrio entre o interesse do devedor (que vê suspensa a execução) e o do credor (que vê suspenso o decurso do prazo de prescrição).

IRS - regime simplificado de tributação - contabilidade organizada

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 210/11 de 25.01.2012)

- **Em sede de IRS, o período mínimo de permanência no regime simplificado de tributação é o de três anos, prorrogável por iguais períodos, excepto se o sujeito passivo comunicar a alteração do regime pelo qual se encontra abrangido (nº 5 do art. 28º do CIRS).**
- De acordo com o nº 6 deste mesmo normativo, a abrangência por esse regime simplificado cessa quando tiver sido ultrapassado, em dois períodos de tributação consecutivos, algum dos limites a que se refere o nº 2 ou se, num único exercício, o for em montante superior a 25%, caso em que a tributação pelo regime de contabilidade organizada opera a partir do período de tributação seguinte ao da verificação de qualquer desses factos.

CPPT - pagamento em prestações – incumprimento

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 39/12 de 31.01.2012)

- Na actual redacção do nº 1 do art. 200º do CPPT (redacção que foi introduzida pela Lei nº 3-B/2010, de 28/4 - OE para 2010) o regime do pagamento em prestações das dívidas tributárias apenas se considera incumprido quando se verifique a falta de pagamento de três prestações sucessivas, ou de seis interpoladas, e desde que o contribuinte não proceda ao pagamento das prestações incumpridas no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito.
- A falta de pagamento de prestações interpoladas e à notificação para o pagamento das prestações incumpridas (sem distinguir as prestações seguidas ou as interpoladas) é de concluir que, face à nova redacção, se prevê a possibilidade de ser paga uma prestação sem que se mostrem pagas prestações que se venceram anteriormente.

IS – usucapião – transmissão

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 1120/11 de 8.02.2012)

- É o acto de usucapião de imóvel usucapido que constitui o objecto de incidência de tributação em imposto do selo e não também a aquisição de benfeitorias realizadas pelo usucapiente no mesmo imóvel.
- Deste modo, tendo sido adquirido por usucapião apenas o prédio rústico onde foi erguida uma construção, só o valor daquele deve ser considerado para efeitos de incidência de imposto de selo.

IVA – caducidade - prazo de liquidação - aplicação da lei no tempo - liquidação

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 931/11 de 8.02.2012)

- A liquidação adicional do IVA, com base na aplicação errada do *pro rata* provisório, que não regularizado na declaração de Dezembro pelo sujeito passivo, pode ser anualizada, abrangendo todas as rectificações efectuadas às declarações periódicas do respectivo ano.
- O artigo 88º-A (actual art. 95º do CIVA, deve ser interpretado como contendo implicitamente uma autorização para agregar numa única liquidação o imposto devido nos 12 meses ou nos quatro trimestres do respectivo ano, pois, ao reportar a agregação às liquidações de anos civis, pressupõe na anualização da liquidação do IVA.

IRS - benefícios fiscais – donativo

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (processo 878/11 de 8.02.2012)

- Na redacção dada ao artigo 56º do CIRS pelo artigo 3º do DL nº 65/93 de 10 de Março, os donativos de interesse público concedidos a “centros de cultura e desporto” eram deduzidos à matéria colectável do contribuinte mecenaz.
- A constituição desse benefício fiscal não dependia do facto de a donatária não gozar do estatuto de utilidade pública, nem de ser uma entidade de reconhecido mérito cultural e desportivo.

IVA - prescrição da obrigação tributária - aplicação da lei no tempo - princípio da segurança jurídica - reserva de lei - elementos essenciais do imposto - responsabilidade subsidiária**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo** (processo 33/12 de 8.02.2012)

- O prazo de prescrição, à face da LGT, é de 8 anos, tanto em relação ao devedor originário como ao devedor subsidiário, sendo apenas a relevância das causas de interrupção que se verifiquem apenas em relação ao devedor originário (e o conseqüente diferimento do tempo do prazo que delas deriva) que é afastada em relação ao responsável subsidiário, se a sua citação não ocorrer até ao 5º ano posterior ao da liquidação.
- Assim, no caso de a citação do responsável subsidiário ser posterior ao 5º ano, se ele for citado até ao fim do 8º ano a contar do início do prazo de prescrição, os efeitos da interrupção que derivam da sua própria citação produzem-se em relação a ele (e também em relação ao devedor originário, por força da regra do nº 2 do art. 48º da LGT).

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**IRS - princípios do inquisitório/investigação no processo tributário - a fundamentação do acto administrativo é questão diferente da notificação da fundamentação - noção de mais-valia. artº. 10, nº.1, do C.I.R.S. - tributação das mais-valias em sede de I.R.S. - duplicação de colecta****Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul** (processo 4966/11 de 31.01.2012)

- A mais-valia deve definir-se, em princípio, pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, especialmente quando o facto gerador do imposto se descreve como uma alienação onerosa, assim estando sujeita ao princípio da realização (cfr.artº.44, do C.I.R.S.).
- O artº.10, nº.1, do C.I.R.S., mostra o carácter selectivo da tributação das mais-valias, norma que consagra uma espécie de “numerus clausus” em matéria de incidência fiscal. É o caso da alienação onerosa de direitos reais sobre imóveis, situação prevista na primeira parte da norma constante do artº.10, nº.1, al.a), do mesmo diploma.
- Nos termos do artº.3, nº.2, al.c), do C.I.R.S., são tributadas pela categoria “B” as mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artº.43, do C.I.R.C., designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no nº.1, do artº.10, do C.I.R.S., quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.
- De acordo com a lei (cfr.artº.287, nº.1, do C. P. Tributário; artº.205, do C. P. P. Tributário), a figura jurídico-tributária da duplicação de colecta caracteriza-se pelos seguintes vectores:
 - a) Unicidade do facto tributário;
 - b) Identidade da natureza entre a contribuição ou imposto já pago integralmente e o que de novo se pretende cobrar;
 - c) Coincidência temporal entre a incidência do imposto pago e o que de novo se exige.

- A duplicação de colecta pode configurar-se como o equivalente, no domínio do direito fiscal, ao princípio penal da proibição do “non bis in idem”, sendo causa de ilegalidade do acto tributário.

IRS – IVA - quadro comunitário de apoio III – despesa – cheques

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 4733/09 de 02.02.2012)

- O Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000 e a Portaria n.º 799-B/2000, no Quadro Comunitário de Apoio III (2000-2006) apenas obrigam a que estejam compreendidas no período de elegibilidade a contabilização da factura e recibos relativos às despesas correspondentes às actividades financiadas e ocorridas nesse período, não relevando para efeitos de elegibilidade da despesa como reembolsável o momento escolhido pelo credor para descontar o cheque que tenha sido emitido pelo financiado como meio de pagamento, sendo o recibo (ou outro documento de quitação fiscalmente aceite) o documento comprovativo do pagamento de determinada quantia.
- Tal interpretação resulta ainda reforçada, em sede de unidade do sistema jurídico, pelo disposto nos arts. 786º-1 e 787º-1 do Código Civil, alínea b) do n.º 1 do artigo 115º do CIRS e alínea b) do n.º 1 do actual artigo 29º do CIVA.

IRC – custo - participações sociais - menos-valia - juros indemnizatórios - garantia bancária – indemnização - execução de sentença

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5097/11 de 31.01.2012)

- **A indispensabilidade a que se refere o art. 23º do CIRC como condição para que um custo seja dedutível não se refere à necessidade (a despesa como uma condição sine qua non dos proveitos), nem sequer à conveniência (a despesa como conveniente para a organização empresarial), sob pena de intolerável intromissão da AF na autonomia e na liberdade de gestão do contribuinte, mas exige, tão-só, uma relação de causalidade económica, no sentido de que basta que o custo seja realizado no interesse da empresa, em ordem, directa ou indirectamente, à obtenção de lucros.**
- Assim, neste domínio, apenas não será de aceitar como custos fiscais relevantes e, por isso, dedutíveis, aqueles que, independentemente de corresponderem a uma correcta ou incorrecta actuação de gestão, não forem, objectivamente, adequados ao desenvolvimento da actividade da empresa.
- No caso vertente, em que estão em questão custos correspondentes às menos valias decorrentes da extinção de sociedades tendo em conta o preço de aquisição das suas participações sociais pelas Recorrentes e que tais elementos integravam o activo das empresas, na medida em que as mesmas suportaram um custo na respectiva aquisição que tiveram de contabilizar, custo esse que não foi posto em causa nos termos do artigo 23.º do Código do IRC, a menos-valia resultante da dissolução e liquidação das sociedades acima apontadas não poderá ser desconsiderada com fundamento no citado artigo 23º do Código do IRC.

- O direito a juros indemnizatórios previsto no nº 1 do art. 43º da LGT, derivado de anulação judicial de um acto de liquidação, depende de ter ficado demonstrado no processo que esse acto está afectado por erro - sobre os pressupostos de facto ou de direito - imputável aos serviços, de que tenha resultado pagamento de dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

IVA - custos/indemnização

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 5144/11 de 31.01.2012)

Existe direito ao reembolso sempre que as operações tributadas tenham uma relação directa com as operações sujeitas a imposto, sendo que há uma relação directa e imediata mesmo quando uma operação entre sujeitos passivos não é tributada, por razões de mera praticabilidade, como acontece no caso em análise com a atribuição de novas casas aos habitantes da submersa Aldeia da Luz, impondo-se afirmar a existência de uma relação directa e imediata entre o IVA suportado na construção da nova Aldeia da Luz e actividade sujeita a imposto, a saber, a produção de energia e serviços de irrigação.

IRC - processo judicial tributário - comprovação de custos - noção de custos - custos não documentados - tributação autónoma - provisões. noção e requisitos do relevo contabilístico enquanto custos

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul (processo 4690/11 de 07.02.2012)

- Devido à rigidez da lei fiscal, os encargos que, embora classificados e contabilizados como custos, não assumem essa natureza em sede de I.R.C., razão por que não são considerados para efeitos de determinação do lucro fiscal. Esses encargos são os constantes do artº.41, do C.I.R.C. A al.h), do nº.1, deste preceito (artº.41, do C.I.R.C.), concretamente, não permite a dedução, para efeitos de determinação do lucro tributável, além do mais, dos encargos não devidamente documentados. Despesas não documentadas são aquelas que não têm qualquer suporte documental a nível contabilístico. Por sua vez, **as despesas não devidamente documentadas serão aquelas cujo suporte documental não obedece aos requisitos legalmente exigidos, embora permita identificar os beneficiários e a natureza da operação.**
- As contas de provisões são aquelas onde se inscrevem as verbas destinadas a contrabalançar encargos ou prejuízos estimados e actuais de provável processamento futuro ou apenas de montante actualmente incerto. A provisão cria-se com um fim imediato em vista, nomeadamente o de fazer face a um ou mais créditos que se crêem mal parados.
- As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam e, bem assim, as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos na lei fiscal, considerar-se-ão proveitos ou ganhos do respectivo exercício (cfr.artº.33, §2, do antigo C.C.I.; artº.33, nº.2, do C.I.R.C.).

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

IVA - Sexta Directiva IVA – Direito a dedução do imposto pago a montante – Limitação – Utilização de um bem móvel afecto à empresa para as necessidades privadas do sujeito passivo – Tratamento fiscal da utilização privada de um bem pertencente ao património da empresa (processo C-594/10 de 16.02.2012)

O artigo 6º, nº 2, primeiro parágrafo, alínea a), da Sexta, lido em conjugação com o artigo 11º, A, nº 1, alínea c), da mesma directiva, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma regulamentação fiscal nacional que autoriza, num primeiro momento, um sujeito passivo cujos veículos automóveis são utilizados para fins tanto profissionais como privados a proceder à dedução imediata e integral do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante, mas que prevê, num segundo momento, no que respeita à utilização privada destes veículos, uma tributação anual baseada, para efeitos de determinação da matéria colectável do imposto sobre o valor acrescentado devido num dado exercício, num método de cálculo forfetário das despesas relativas a essa utilização, que não tem em conta, de forma proporcional, a importância real desta.

Fiscalidade – Impostos indirectos que incidem sobre as reuniões de capitais – Imposto sobre as entradas de capital cobrado às sociedades de capitais – Obrigação de um Estado Membro ter em conta as directivas que já não estão em vigor na data de adesão desse Estado – Exclusão da matéria colectável do montante dos activos próprios da sociedade de capitais que são afectados ao aumento do capital social e que foram já sujeitos ao imposto sobre as entradas de capital (processo C-372/10 de 16.02.2012)

O artigo 5º, nº 3, primeiro travessão, da Directiva 69/335, que exclui da matéria colectável o «montante dos activos próprios da sociedade de capitais que sejam afectados ao aumento do capital social e que já tenham estado sujeitos ao imposto sobre as entradas de capital», deve ser interpretado no sentido de que se aplica independentemente de saber se se trata de activos da sociedade cujo capital seja aumentado, ou de activos que, provenientes de outra sociedade, venham aumentar esse capital.

IVA – Directiva 2006/112/CE – Artigos 168º e 176º – Direito a dedução – Requisito relativo à utilização dos bens e dos serviços para efeitos de operações tributáveis – Constituição do direito a dedução – Contrato de locação de veículo automóvel – Contrato de locação financeira – Veículo utilizado pela entidade patronal para o transporte a título gratuito de um assalariado entre o seu domicílio e o seu local de trabalho (processo C-118/11 de 16.02.2012)

- O artigo 168º, alínea a), da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que:
 - a. Se considera que um veículo automóvel alugado é utilizado para efeitos das operações tributadas do sujeito passivo caso exista uma relação directa e imediata entre a utilização deste veículo e a actividade económica do sujeito passivo e que é no termo do período a que se refere cada um dos pagamentos que se constitui o direito a dedução e que se deve ter em conta a existência dessa relação;

- b. Se considera que um veículo automóvel alugado nos termos de um contrato de locação financeira e qualificado de bem de investimento é utilizado para efeitos das operações tributadas se o sujeito passivo, agindo nessa qualidade, adquirir este bem e o afectar na totalidade ao património da sua empresa, sendo integral e imediata a dedução do imposto sobre o valor acrescentado devido a montante e qualquer utilização do referido bem para fins privados do sujeito passivo ou do seu pessoal ou para fins alheios à sua empresa equiparada a uma prestação de serviços efectuada a título oneroso.
- Os artigos 168º e 176º da Directiva 2006/112 não se opõem a uma legislação nacional que prevê a exclusão do direito a dedução de bens e serviços que se destinam a ser entregues a título gratuito ou a actividades alheias à actividade económica do sujeito passivo, desde que os bens qualificados de bens de investimento não sejam afectos ao património da empresa.

Fiscalidade – Sexta Directiva IVA – Dedução do imposto pago a montante – Artigos 17º, n.os 2 e 5, e 19º – ‘Subvenções’ utilizadas para aquisição de bens e de serviços – Limitação do direito a dedução (processo C-25/11 de 16.02.2012)

Os artigos 17º, n.ºs 2 e 5, e 19º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que um Estado-Membro, quando autoriza os sujeitos passivos mistos a efectuar a dedução prevista nas referidas disposições, com base na afectação da totalidade ou de parte dos bens e serviços, calcule o montante dedutível, para os sectores em que esses sujeitos passivos apenas efectuem operações tributáveis, incluindo as «subvenções» não tributáveis no denominador da fracção que serve para determinar o *pro rata* de dedução.

Outros

IVA – taxas de IVA aplicáveis nos Estados Membros à data de 1 de Janeiro de 2012

Documento da Comissão Europeia que sumariza as taxas aplicáveis para cada estado e para cada grupo de produtos em 2012.

Agenda Fiscal - Março 2012

Até ao dia 12

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão electrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efectuadas em Janeiro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efectuar nos balcões das tesourarias de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a €99 999,99), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a Novembro, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Direcção-Geral dos Impostos, os seguintes elementos: a) Em suporte electrónico (Modelo11), uma relação dos actos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efectuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses actos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respectivas freguesias, ou menção dos prédios omissos; b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respectivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior; c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão electrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do nº. 1 do artigo 10º., das relações dos actos praticados no mês anterior, susceptíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 20

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão electrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efectuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Até ao dia 31**IUC**

Liquidação, por transmissão electrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão electrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no próprio ano, noutra Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei nº 186/2009 de 12 de Agosto.

IRC

Entrega da Declaração de alterações, por transmissão electrónica de dados, para opção pelo regime especial de tributação de grupos de sociedades, ou para comunicação de inclusão ou de saída de sociedades do perímetro (excepto, neste último caso, se a alteração ocorreu por cessação de actividade) ou ainda de renúncia ou cessação de aplicação do regime nos casos em que o período de tributação coincida com o ano civil.

Pagamento da totalidade ou da 1.ª prestação do **pagamento especial por conta de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC)** de entidades residentes que exercem, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável, com periodicidade coincidente com o ano civil.

Entrega da declaração Modelo 30, referente ao pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efectuados a não residentes, em Janeiro.

IRS

Entrega da declaração de alterações, pelos sujeitos passivos de IRS que pretendam alterar o regime de determinação do rendimento e que reúnam os pressupostos para exercer essa opção.

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à colecta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

NOTAS:

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.

Não foram considerados os feriados municipais.

As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.

Copyright © 2011 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.